



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15504.005058/2009-92
Recurso nº 936.104 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.269 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de agosto de 2012
Matéria IRPF
Recorrente HELIO CARNEIRO DE ALVARENGA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007, 2008, 2009

RENDIMENTOS DE APOSENTADORIA OU PENSÃO. MOLÉSTIA GRAVE. CONDIÇÕES DE ISENÇÃO. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

São isentos os rendimentos recebidos a título de aposentadoria ou pensão por portador de moléstia grave especificado no inciso XIV do artigo 6 da Lei nº. 7.713, de 1988, quando há reconhecimento da doença por laudo emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Francisco Marconi de Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Atilio Pitarelli, Francisco Marconi de Oliveira, Núbia Matos Moura, Carlos André Rodrigues Pereira Lima e Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti.

Relatório

O contribuinte Hélio Carneiro Alvarega, já qualificado neste processo, pleiteou a restituição do imposto de renda retido na fonte sobre o 13º Salário dos anos 2004 a 2008 (fl. 1), conforme descreve na petição: 2004 – R\$ 3.052,62; 2005 – R\$ 3.384,53; 2006 – R\$ 3.419,90; 2007 – R\$ 4.233,57 (Rest R\$ 1.118,77); e 2008 – R\$ 4.681,45.

O requerente juntou, entre outros, os seguintes documentos para comprovar o pedido de restituição protocolado em 18 de março de 2009:

- a) aposentadoria, a pedido, datada de 25 de agosto de 1994 (fl. 2);
- b) laudo médico emitido por C. S. Menino Jesus, emitido em março de 2009, informado que o requerente é portador de neoplasia maligna desde 2003, sendo a doença passível de controle, com laudo válido até janeiro de 2014 (fl. 3);
- c) laudo pericial do Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, que informa estar o requerente sob cuidados médicos desde 2003 (fl. 4); e
- d) relatórios médicos da Clínica Dermatológica Glaysson Tassara, informando o tratamento de carcinoma de pele, com tratamento clínico em 2003/2004 e cirúrgico em 2009 (fl. 6/10).

A auditora-fiscal, considerando a falta de especificidade e de conclusividade, submeteu o laudo de folha 3 ao Núcleo de Saúde e Perícia da Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Minas Gerais (NUSAP/DRH/GRA/MG), que emitiu o Parecer nº 159-09, informando que o “requerente preenche os critérios para enquadramento no benefício pleiteado, temporariamente, a partir de janeiro a dezembro/2009”.

O contribuinte, por meio do procurador legalmente habilitado, reapresenta os documentos relacionados nos itens “b” (fl. 48), “c” (fl. 49) e “d” (fl. 50/54). Posteriormente, apresenta outros documentos e pede que sejam encaminhados à apreciação da Junta Médica do Ministério da Fazenda. Os documentos são:

- a) cópia de exame anatomopatológico, constatando lesão circular couro cabeludo, datado de 17 de setembro de 2003, realizado pelo Laboratório Hugo Silviano Brandão, considerado, segundo o requerente, como marco inicial do direito pelo serviço médico oficial, Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e pelo seu médico particular, Dr. Glaysson Tassara Tavares (fl.68);
- b) cópia dos laudos das biópsias realizadas pelo Centro Especializado em Anatomia Patológica, na região peitoral direita, em 18 de abril de 2007, na face anterior da perna esquerda, em 9 de maio de 2007, no tórax, em 22 de maio de 2007, e no couro cabeludo, em 13 de maio de 2008 (fl. 69/72); e
- c) cópia de relatório assinado pela Dr^a. Maria Elizabete Caetano Zama, datado de 19 de janeiro de 2009 (fl. 76).

Com base nos documentos apresentados, o NUSAP/DRH/GRA/MG emitiu o Parecer nº 459-09, informando que: “após avaliação documental de interesse para o exame médico pericial, concluiu que o interessado não preenche os critérios para enquadramento no benefício pleiteado”.

Diante da divergência entre os Pareceres nº 159-09 e 459-09, a chefia do Seort retornou os autos ao NUSAP/DRH/GRA/MG, que, por meio do Parecer nº 001-10 (fl. 83), concluiu pela ratificação do Parecer Médico nº 459-09.

Assim, com base no Parecer Médico do NUSAP/DRH/GRA/MG, a Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte (MG) indeferiu o pedido de restituição.

Inconformado, o contribuinte se manifestou no prazo legal, por intermédio de sua procuradora, alegando que é aposentado desde 24 de agosto de 1994 e, segundo laudo médico fornecido pelo Centro de Saúde Menino Jesus, unidade de saúde integrada ao distrito sanitário centro-sul por Lei Municipal nº 8.425, de 2002, é portador de moléstia grave desde 2003 e faz jus à isenção até janeiro de 2014.

Argumenta, ainda, que:

- a) inexistência de vinculação entre a fonte pagadora dos rendimentos e a instituição pública emitente do laudo pericial;
- b) não foi cientificado, antes do recebimento do Despacho-Decisório, da negativa da Junta Médica expressa no Parecer Médico Pericial nº 459/2009, como seria seu direito; que o segundo e o terceiro Pareceres de fls. 81 e 83 emitidos pela Junta Médica sofrem dos vícios do primeiro, uma vez que foi descartado o documento concessivo do seu direito, o qual seria suficiente para comprovação, consoante a lei; e
- c) foram ignorados os pareceres da Dr^a. Maria Elizabete Caetano Zama e do Dr. Glaysson Tassara Tavares, médicos responsáveis pelo tratamento do contribuinte desde 2003, bem como as provas materiais apresentadas em forma de exames laboratoriais, nos quais constam sucessivas neoplasias malignas que acometeram o contribuinte;

Ao final, requer que seja acolhida a presente impugnação, com o deferimento do pedido de isenção e o reconhecimento do direito creditório, respeitando-se o prazo prescricional, consoante o laudo médico emitido pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, e que seja expurgado do processo pareceres médicos periciais nº 159/2009, 459/2009 e 01/2010, por padecerem de vício/erro material que restringe o benefício concedido pelo legislador positivo e, ato contínuo, sejam processadas as declarações retificadoras.

A Quinta Turma de julgamento da DRJ/BHE considerou a manifestação de inconformidade improcedente, tendo em vista que o direito a isenção dos rendimentos, reconhecido pelo laudo médico expedido pelo Gerente de Saúde e Assistência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, somente teria vigência a partir de 9 de janeiro de 2009, e que os demais laudos não teriam sido emitidos por órgão médico oficial.

Cientificado da decisão por aviso de recebimento, em 15 de outubro de 2010 (fl. 110), o contribuinte postou recurso voluntário em 12 de novembro do mesmo ano. Entretanto,

seu processo fora arquivado. Posteriormente, em petição datada de 21 de janeiro de 2011, requereu que seu recurso voluntário fosse processado, sendo os autos desarquivados e encaminhados a este Conselho.

Em seu recurso voluntário, o contribuinte alega que:

- a) anexou aos autos toda documentação comprobatória de seu direito, ou seja: o ato de aposentadoria expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, dois laudos médicos expedidos pela Prefeitura Municipal de Belo Horizonte (MG), relatórios e laudos detalhados sobre a cirurgia realizada em 19 de janeiro de 2009;
- b) manifestou sua inconformidade com a decisão proferida pela Junta Médica do Ministério da Fazenda, anexando cópias de exames anatomopatológicos (biópsias) realizados nos anos de 2003, 2007 e 2008 para comprovar o seu direito;
- c) durante a tramitação do processo na DRJ, anexou laudo médico fornecido pela Gerência-Geral de Saúde e Assistência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, informando ser o contribuinte portador de doença elencada desde 17 de setembro de 2003, mas constando uma ressalva no segundo parágrafo do mesmo, de que a vigência seria a partir de 09 de janeiro de 2009, por tempo indeterminado. E que tentou, ato contínuo, dar entrada no documento retificado na DRJ, mas não obteve êxito, recebendo Acórdão nº 02-28.256 indeferindo seu pleito;
- d) o segundo laudo médico, retificado, fornecido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, sua fonte pagadora, informa que é portador definitivamente de patologia grave desde 17 de setembro de 2003;
- e) a patologia citada em seu laudo está entre as descritas nas Leis nº 7.713, de 1998, 8.541, de 1992; e
- f) segundo o processo de consulta nº 19, de 2009, não existe qualquer referência à obrigatoriedade de vinculação entre a fonte pagadora dos rendimentos e a instituição pública que emite o laudo pericial.

Por fim, o requerente cita os seguintes documentos anexados aos autos: laudo médico expedido pela Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, informando ser o contribuinte definitivamente portador da doença elencada desde 17/09/2003; relatório médico expedido pela médica assistente, Dr^a Maria Elizabete Caetano Zama, CRM 9229; relatório médico expedido pelo médico assistente, Dr. Glaysso Tassara Tavares, CRM 24605; exame anatomopatológico expedido pelo Laboratório Hugo Silviano Brandão, datado de 17 de setembro de 2003; laudo médico expedido pelo Centro Especializado em Anatomia Patológica (CEAP), datado de 18 de abril de 2007; laudo médico expedido pelo Centro Especializado em Anatomia Patológica (CEAP, datado de 11 de maio de 2007; laudo médico expedido pelo Centro Especializado em Anatomia Patológica (CEAP), datado de 22 de maio de 2007; laudo médico expedido pelo Centro Especializado em Anatomia Patológica (CEAP), datado de 13 de dezembro de 2008; cópia de ato de aposentadoria, publicado no Jornal "Minas Gerais" – Diário do Legislativo; além da procuração e documentos para comprovação de identidade.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira – Relator

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

Conforme o inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988 e alterações, são isentos do imposto de renda os proventos de aposentadoria, reforma e pensão percebidos pelos portadores das moléstias, dentre elas a neoplasia maligna.

Dispondo sobre tal concessão, o art. 30 da Lei nº 9.250 de 26 de dezembro de 1995, abaixo transcrito, estabeleceu que, a partir de 1º de janeiro de 1996, para reconhecimento de novas isenções, a doença deve ser comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

Art. 30. A partir de 1º de janeiro de 1.996, para efeito do reconhecimento de novas isenções de que tratam os incisos XIV e XXI do art. 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com redação dada pelo art. 47 da Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992, a moléstia deverá ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Dos dispositivos citados, extrai-se que os rendimentos devem decorrer de aposentadoria, reforma ou pensão, e o contribuinte deve ser portador de moléstia grave relacionada na Lei nº 7.713, de 1988, comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. A questão foi assim sumulada neste Colegiado:

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

Esse é também o entendimento do STJ, como expresso no RE nº 1.286.094 – CE:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA SOBRE PROVENTOS PERCEBIDOS POR PORTADORES DE MOLÉSTIA GRAVE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA DOENÇA MEDIANTE LAUDO PERICIAL EMITIDO POR SERVIÇO MÉDICO OFICIAL.

[...]

3. Recurso especial provido, em parte, tão-somente para determinar a produção da prova pericial.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.286.094 - CE (2011/0241566-0). MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES.

O contribuinte apresentou laudos e exames, que foram submetidos à avaliação do Núcleo de Saúde e Perícia da Divisão de Recursos Humanos da Gerência Regional do Ministério da Fazenda em Minas Gerais. O setor, após avaliação documental, emitiu parecer informando que “o interessado não preenche os critérios para enquadramento no benefício pleiteado”.

Posteriormente o recorrente apresentou um laudo médico expedido pelo Gerente-Geral de Saúde e Assistência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, informando que vigência seria somente a partir de 9 de janeiro de 2009 e, sendo tal prazo posterior aos exercícios em análise, teve seu pedido negado em primeira instância.

Entretanto, na fase recursal informa que o laudo médico expedido pelo Gerente-Geral de Saúde e Assistência da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais fora retificado. De fato, fora anexado aos autos outro laudo emitido na mesma data, 26 de julho de 2010, excluindo a vigência.

De qualquer forma, o laudo apresentado inicialmente, emitido pela C. S. Menino Jesus, e o parecer médico emitido pela unidade do Sistema Único de Saúde da Prefeitura Municipal de Belo Horizonte, já indicavam que a doença fora acometida desde 2003. Por isso, entendo que o recorrente faz jus a isenção prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.

Isto posto, voto em dar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)
Francisco Marconi de Oliveira